

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013.

(Do Sr. Pedro Lucas)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e a Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a Certificação de Conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso II, artigo 38º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e o artigo 1º da Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM); com o objetivo de permitir que os alunos aprovados em processos seletivos de universidades públicas possam ingressar na graduação, antes da conclusão do ensino médio, tendo assim o direito de emissão de seus certificados desde que tenham concluído o segundo ano do ensino médio, ficando obrigatório à realização do ENEM para comprovação cognitiva do aluno.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.38-A

.....

JUSTIFICATIVA

§1º

II – no nível de conclusão do ensino médio, para maiores de dezoito anos, salvo os estudantes menores de idade que, concluído o segundo ano do ensino médio, tenham sido aprovados em processos seletivos de universidades públicas, sendo obrigatório à realização do ENEM (NR).”

Art. 3º A Portaria Normativa nº 10, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se:

I - aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada;

II – às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular; e

III - aos estudantes menores de idade que, concluído o segundo ano do Ensino Médio, tenham sido aprovados em processos seletivos de universidades públicas (NR).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); e a Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a Certificação de Conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), para garantir que, os alunos aprovados em processos seletivos de universidades públicas possam ingressar na graduação antes da conclusão do ensino médio, ficando garantida a emissão de seus certificados desde que tenham concluído o segundo ano da educação básica, sendo critério para a certificação antecipada à realização do ENEM.

Ora, são incontentáveis os avanços da sociedade em se tratando de tecnologia, cultura, educação, de modo que os maiores agentes por este progresso são os jovens brasileiros.

A eles se devem o crescimento econômico, social e cultural de um país, pois se configuram como peça de fundamental importância para qualquer nação, sendo esse o grupo que renova que questiona que capta as mudanças com mais facilidade.

A Lei que estabelece as Diretrizes e Base da Educação Nacional encontra-se incoerente neste sentido, já que data-se de 1996, a qual não acompanhou o desenvolvimento, ou seja, a evolução do Brasil, das escolas, dos processos seletivos, das instituições superiores e, principalmente, como já mencionado, dos estudantes jovens brasileiros, que vem a cada dia mostrando sua competência de forma responsável e eficaz, contribuindo para o desenvolvimento do nosso país.

Não é raro vermos em um noticiário, uma reportagem que jovens estudantes foram aprovados em processos seletivos a cursos de graduação ao final do segundo ano do ensino médio. Na medida em que não preenchem a condição exigida no inciso II do caput do art. 44 da LDB, qual seja como não concluíram o ensino médio ou equivalente, são impedidos de efetuarem a matrícula no curso superior ao qual poderiam ter acesso pela aprovação no referido processo de seleção.

Analisando a inconstitucionalidade da matrícula na universidade sem o certificado de conclusão do ensino médio, apresentamos como uma alternativa para corrigir essa injustiça, a realização do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) aos "treneiros" para que assim possamos sanar este problema, se fazendo necessária também uma modificação na Portaria Normativa nº10, a qual se baseia no Art. 38 da LDB e dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio com base no ENEM, garantindo a emissão do certificado de conclusão aos menores de idade que tenham concluído a segunda série da educação básica, oportunizando que esses jovens ingressem no curso de graduação de forma legal.

Em uma universidade não há nenhum espaço que o jovem não possa frequentar, a questão da idade é só uma questão cultural. O aluno que entra mais cedo na universidade não deve ser visto como alguém especial, que necessita de

tratamento diferenciado dos demais, este é somente um estudante que apesar da pouca idade mostrou-se capaz.

Entretanto, acreditamos que o aluno que concluiu o segundo ano do ensino médio e logrou êxito em processo seletivo para universidade pública, do qual é notória a dificuldade e concorrência nos dias de hoje, já tem certa maturidade; portanto este não merece ter sua aprovação frustrada em razão de não ter concluído a formação na educação básica, apenas pela falta do terceiro ano do ensino médio, que em muitas instituições é apenas um ano de revisão, não devendo o aluno ser exposto à perda de uma conquista tão difícil e importante, pelo fato de não ter concluído uma etapa pela qual ele já demonstrou ter superado.

Em uma rápida pesquisa na internet podemos ver que nos últimos dois anos, mais de três mil alunos cearenses entraram na universidade sem ter concluído Ensino Médio, segundo dados da Universidade Federal do Ceará, o que desencadeou inúmeros processos judiciais, sobrecarregando o Poder Judiciário. Assim como Ceará milhares de mandados de segurança tramitam por todo país, tratando deste conflito.

Ademais todas as explicações aqui feitas sobre a necessidade defendida nesta proposição, esse obstáculo imposto ao desenvolvimento estudantil ainda fere a Constituição Federal, que em seu artigo 208, inciso V, afirma que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Espera-se, com este projeto, criar uma lei que ampare estes alunos que se encontram ameaçados, oferecendo à sociedade a alternativa de obter profissionais especializados cada vez mais cedo, porém com responsabilidade, de acordo com suas qualificações. Um país em desenvolvimento necessita desses jovens que se dedicam aos estudos, não podendo, afirmamos mais uma vez, ter seu progresso interrompido.

Por tudo isso, contamos com os nobres Pares nesta iniciativa, visando o crescimento social, profissional e econômico do Brasil, valorizando os jovens que por muitas vezes abrem mão dos sabores da juventude em nome de um bem maior, os estudos, para darem sua parcela de contribuição ao país.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Pedro Lucas